

ASSUNTO: Parecer técnico sobre Impacto Orçamentário e Financeiro do Plano de Custeio Suplementar do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de GUAÍBA, frente ao PLE 050/2023.

PARECER TÉCNICO Nº 06/2023

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA -GUAIBAPREV.

RELATOR: Joel Fraga da Silva, Atuário MIBA nº 1090, CRC/RS 61.030

1. INTRODUÇÃO

Vem a esta Consultoria, para conhecimento e emissão de parecer técnico de impacto orçamentário e financeiro referente ao plano de custeio suplementar sugerido, em especial ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial do RPPS de GUAÍBA, proposto pelo Executivo Municipal através do PLE nº 050/2023.

O referido Projeto de Lei propõe o que segue:

Art. 1º Fica alterada a redação do § 8º do art. 14 da Lei Municipal no 2.048, de 16 de janeiro de 2006:

“Art. 14.....

.....

§ 8º Adicionalmente à contribuição de que trata o inciso I do caput deste artigo, todos os Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, efetuarão o recolhimento de valores, através de aportes mensais com vencimento na mesma data e sanções pela ausência de repasse aplicadas às contribuições mensais, com a finalidade de amortização do déficit atuarial definido em avaliação atuarial devidamente homologado pelo Conselho de



Administração de acordo como Anexo II desta lei, devendo ser revisto anualmente em avaliação atuarial, a contar da competência de janeiro de 2022 durante 407 meses.”

Art. 2º Fica acrescido o Anexo II à Lei Municipal no 2.048, de 16 de janeiro de 2006.

Art. 3º O Poder Legislativo, Poder Executivo e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaíba – GUAIBAPREV contribuirão proporcionalmente ao número de servidores efetivos de seu quadro funcional na data focal da avaliação atuarial.

Art. 4º Esta lei entra em vigor a contar do 1º dia do mês subsequente ao da sua publicação.

§ 1º Até a entrada em vigor da presente lei, mantem-se as disposições legais vigentes.

§ 2º Dispensa-se a observância do prazo de que trata o § 6º do art. 195 da Constituição Federal, por não se tratar de aumento de valores a serem repassados ao GUAIBAPREV, em atenção aos atualmente vigentes.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto no 016, de 25 de janeiro de 2023 e as suas alterações posteriores, e os incisos IV ao XI do § 8º do art. 14 da Lei Municipal no 2.048, de 16 de janeiro de 2006.

2. FONTE DAS INFORMAÇÕES

2.1. LEGISLAÇÃO CONSIDERADA

2.1.1 DO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

A Lei nº 9.717/98 dispõe sobre a organização e o funcionamento dos RPPS, traz, em seu art. 1º, o seguinte:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)



II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no [art. 40 da Constituição Federal](#), respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004\)](#)

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o [§ 19 do art. 40 da Constituição Federal](#), o [§ 5º do art. 2º](#) e o [§ 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#). [\(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004\)](#)

§ 1º Aplicam-se adicionalmente aos regimes próprios de previdência social as disposições estabelecidas no art. 6º desta Lei relativas aos fundos com finalidade previdenciária por eles instituídos. [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º Os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios operacionalizarão a compensação financeira a que se referem o § 9º do art. 201 da Constituição Federal e a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, entre



si e com o regime geral de previdência social, sob pena de incidirem nas sanções de que trata o art. 7º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Por sua vez, a Portaria MTP nº 1.467/2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dispõe o seguinte sobre a utilização do LDA – Limite do Déficit Atuarial e sobre o equacionamento do déficit atuarial:

Art. 39. Poderá ser deduzido, do valor do déficit atuarial apurado na avaliação atuarial, o Limite de Déficit Atuarial - LDA calculado em função de um dos seguintes fatores:

I - duração do passivo do fluxo de pagamento dos benefícios do RPPS; ou

II - sobrevida média dos beneficiários.

§ 1º O plano de amortização deve equacionar, no mínimo, o resultado atuarial deficitário apontado na avaliação atuarial menos o valor relativo ao LDA.

§ 2º O LDA não se aplica nas seguintes situações, devendo o déficit atuarial ser integralmente equacionado por meio de plano de amortização:

I - em caso de alteração de legislação do ente federativo que resulte em transferência de segurados do Fundo em Repartição para o Fundo em Capitalização ou da massa de beneficiários mantida pelo Tesouro para a responsabilidade do RPPS; ou

II - caso o ente federativo não tenha encaminhado à SPREV os documentos e informações atuariais exigidos ou tenham sido por ela identificadas inconsistências nessas informações que impactem no cálculo das variáveis de que tratam os incisos do caput, enquanto não for procedida a sua adequação.

§ 3º Deverá ser registrada, no Relatório da Avaliação Atuarial, a análise dos efeitos da aplicação do LDA.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso I do § 2º, o ente federativo deverá efetuar o aporte integral da provisão matemática referente aos beneficiários transferidos ao RPPS.

Art. 40. Para aplicação do LDA, deverão ser apurados separadamente o valor do déficit atuarial relativo à insuficiência de cobertura patrimonial da Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder (PMBaC) e aquele relativo à insuficiência de cobertura patrimonial da Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos (PMBC).

§ 1º Os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios deverão ser apropriados, prioritariamente, ao resultado atuarial relativo à PMBC e os valores dos ativos que excederem a essa provisão, ao resultado atuarial da PMBaC.

§ 2º Será apurado déficit atuarial caso os valores dos ativos garantidores não sejam suficientes para cobertura das provisões matemáticas, conforme especificado a seguir:

I - deverá ser apurada a diferença entre o valor dos ativos garantidores e da PMBC;

II - caso o valor apurado na forma do inciso I seja negativo:



a) o deficit atuarial relativo à PMBC será igual ao resultado do inciso I, ou seja, corresponderá ao valor dos ativos garantidores menos o valor da PMBC; e

b) o deficit atuarial relativo à PMBaC será igual ao valor da PMBaC; e

III - caso o valor apurado na forma do inciso I seja igual a zero ou positivo:

a) o deficit atuarial relativo à PMBC será igual a zero; e

b) o deficit atuarial relativo à PMBaC será igual ao valor da PMBaC subtraído do resultado obtido no inciso I, ou seja, corresponderá à seguinte fórmula:

$[PMBaC - (\text{ativos garantidores} - PMBC)]$.

§ 3º O deficit atuarial relativo à PMBC deverá ser integralmente equacionado por meio de plano de amortização.

Art. 41. O deficit atuarial relativo à PMBaC poderá ser deduzido do LDA calculado de acordo com uma das seguintes opções:

I - caso seja utilizada a duração do passivo deverá ser aplicada a seguinte fórmula do LDA:

$LDA = (DP \times a) / 100 \times \text{deficit relativo à PMBaC}$

onde:

LDA = Limite do Deficit Atuarial, representando a parcela relativa ao deficit atuarial que poderá não compor o plano de amortização;

DP = duração do passivo da projeção de pagamento dos benefícios líquidos do RPPS, expressa em anos, sem utilização da hipótese de reposição dos segurados, calculada de acordo com o fluxo atuarial da respectiva avaliação atuarial; e

a = constante 1,5, 1,75, 1,75 ou 2, para os RPPS identificados, respectivamente, no Índice de Situação Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social - ISP-RPPS como Perfis Atuariais I, II, III e IV;

II - caso seja utilizada a sobrevida média dos beneficiários, deverá ser aplicada a seguinte fórmula do LDA:

$LDA = (SVM - 2) / 100 \times \text{deficit relativo à PMBaC}$

onde:

SVM = sobrevida média dos beneficiários, expressa em anos, relativa a todos os aposentados e pensionistas constantes da base cadastral utilizada na avaliação atuarial e calculada pela seguinte fórmula: $SVM = (\sum Ex + 0,5) / (\text{número de beneficiários})$;

Ex = expectativa de vida individual à idade X para todos os beneficiários, expressa em anos, calculada a partir da base cadastral e tábuas de mortalidade utilizadas na respectiva avaliação atuarial, considerando, com base na idade do beneficiário na data focal da avaliação atuarial, a idade exata mais próxima na respectiva tábua de mortalidade; e

Número de beneficiários = somatório de aposentados e pensionistas do RPPS, ou em caso de segregação da massa, do Fundo em Capitalização, apurado conforme base cadastral utilizada na avaliação atuarial.



Art. 42. O valor do deficit atuarial a ser equacionado pelo plano de amortização, em caso de aplicação do LDA, deverá corresponder ao somatório do deficit atuarial relativo à PMBC e do déficit atuarial relativo à PMBaC, sendo que, para esse último, é subtraído o valor do LDA.

§ 1º A composição do plano de amortização, na forma de alíquotas ou aportes, será determinada pelo prazo calculado conforme parâmetros estabelecidos neste Anexo e pelo sistema de amortização escolhidos conjuntamente pelo atuário, pelo dirigente da unidade gestora e pelos gestores e representantes do ente federativo.

§ 2º Em caso de não aplicação do LDA, o deficit atuarial a ser equacionado corresponderá ao valor integral do resultado apurado na avaliação atuarial.

.....
Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

§ 1º Complementarmente às medidas previstas no caput, devem ser adotadas providências para o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais.

§ 2º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do deficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.

§ 3º Em caso de assunção pelo ente federativo das obrigações previdenciárias de que trata o § 4º do art. 48 ou de massa de beneficiários do RPPS sob sua responsabilidade financeira direta, os respectivos compromissos não compõem o plano de equacionamento do deficit de que trata o caput.

§ 4º Em caso de deficit atuarial, poderão ser mantidas as alíquotas normais, relativas à cobertura do custo normal, mesmo sendo superiores ao custo identificado pelo método de financiamento utilizado, para fins de amortização do deficit.

§ 5º A proposta do plano de equacionamento do deficit deverá ser apreciada pelo conselho deliberativo e disponibilizada pela unidade gestora do RPPS, juntamente com o estudo técnico que a fundamentou, aos beneficiários do regime.

§ 6º O plano de equacionamento do deficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observado o prazo previsto no art. 54.

§ 7º Considerando o porte e perfil do RPPS, conforme o ISP-RPPS e o Pró-Gestão RPPS, poderá ser estabelecida outra forma de estrutura atuarial do regime, cujo estudo



técnico, encaminhado para aprovação prévia pela SPREV, tenha sido, comprovadamente, objeto de apreciação pelo conselho deliberativo e demonstre a adoção de medidas que visem assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Ainda, a mesma portaria dispõe sobre o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, da seguinte forma:

Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de déficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo conforme Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, observados o disposto no Anexo VI, a estrutura e os elementos mínimos previstos do modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

§ 2º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS.

2.1.2 DO RESULTADO ATUARIAL ENCONTRADO

A partir dos parâmetros técnicos e demais diretrizes constantes na Nota Técnica Atuarial do RPPS de GUAÍBA, utilizando-se a base cadastral dos servidores, procedeu-se à Avaliação Atuarial 2023, chegando-se ao seguinte resultado:

Tabela 1 – Resultado Atuarial

RESULTADOS	TOTAL (R\$)
PMBC (1)	761.015.624,02
PMBAC (2)	554.237.978,58
PROVISÃO MATEMÁTICA TOTAL (3=1+2)	1.315.253.602,60



COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (4)	110.625.629,30
ATIVO DO PLANO (5)	544.004.417,83
RESULTADO ATUARIAL (6 = 3 - 4 - 5)	-660.623.555,47

Para o RPPS de Guaíba foi utilizado o LDA – Limite de Déficit Atuarial, conforme consta na Portaria MTP nº 1.467/2022:

Tabela 2 – Resultado com LDA

Compromissos	DP
(+) Ativos Garantidores (R\$)	544.004.417,83
(-) Provisão Matemática Total (R\$)	1.204.627.973,30
(-) Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos (R\$)	707.189.829,80
(-) Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder (R\$)	497.438.143,50
(-) Resultado Atuarial (R\$)	-660.623.555,47
Déficit/Superávit RMBC (R\$)	-163.185.411,97
Déficit RMBaC (R\$)	-497.438.143,50
Perfil Atuarial	III
Duração do Passivo (anos)	17,0200
LDA - Constante - Duration	1,75
LDA – Duration (R\$)	196.766.726,00
Déficit Mínimo a Equacionar (R\$)	-463.856.829,47

Logo, o valor a ser amortizado, na forma da referida portaria, é R\$ 463.856.829,47.

2.1.4 DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PROPOSTO

Anualmente, por ocasião da reavaliação atuarial, o atuário apura o resultado atuarial e, para o caso do RPPS do Município de GUAÍBA, o resultado é um Déficit de R\$ 463.856.829,47.



Este déficit deve ser amortizado, de acordo com o que estabelece a legislação vigente, por plano de amortização em forma de alíquotas, aportes, segregação de massas, revisão das regras de benefícios e, complementarmente, aporte de bens, direitos ou créditos.

A opção escolhida é o plano de amortização por aportes, da seguinte forma:

Tabela 3 – Plano de Amortização

ANO	TAXA DE JUROS	OPÇÃO EM APORTES MENSALIS (R\$)	OPÇÃO EM ALÍQUOTAS	BASE DE CÁLCULO	SALDO INICIAL	(-) APORTES ANUAIS*	SALDO FINAL
2023	4,87%	1.792.582,69	19,13%	112.430.196,08	463.856.829,47	21.510.992,28	464.935.664,79
2024	4,87%	1.851.656,44	19,57%	113.554.498,04	464.935.664,79	22.219.877,28	465.358.154,38
2025	4,87%	2.155.217,06	22,55%	114.690.043,02	465.358.154,38	25.862.604,70	462.158.491,80
2026	4,87%	2.176.769,23	22,55%	115.836.943,45	462.158.491,80	26.121.230,75	458.544.379,60
2027	4,87%	2.198.536,92	22,55%	116.995.312,88	458.544.379,60	26.382.443,06	454.493.047,84
2028	4,87%	2.220.522,29	22,55%	118.165.266,01	454.493.047,84	26.646.267,49	449.980.591,78
2029	4,87%	2.242.727,51	22,55%	119.346.918,67	449.980.591,78	26.912.730,16	444.981.916,44
2030	4,87%	2.265.154,79	22,55%	120.540.387,86	444.981.916,44	27.181.857,46	439.470.678,31
2031	4,87%	2.287.806,34	22,55%	121.745.791,74	439.470.678,31	27.453.676,04	433.419.224,30
2032	4,87%	2.310.684,40	22,55%	122.963.249,66	433.419.224,30	27.728.212,80	426.798.527,73
2033	4,87%	2.333.791,24	22,55%	124.192.882,15	426.798.527,73	28.005.494,93	419.578.121,10
2034	4,87%	2.357.129,16	22,55%	125.434.810,97	419.578.121,10	28.285.549,87	411.726.025,73
2035	4,87%	2.380.700,45	22,55%	126.689.159,08	411.726.025,73	28.568.405,37	403.208.677,81
2036	4,87%	2.404.507,45	22,55%	127.956.050,67	403.208.677,81	28.854.089,43	393.990.850,99
2037	4,87%	2.428.552,53	22,55%	129.235.611,18	393.990.850,99	29.142.630,32	384.035.575,11
2038	4,87%	2.452.838,05	22,55%	130.527.967,29	384.035.575,11	29.434.056,62	373.304.050,99
2039	4,87%	2.477.366,43	22,55%	131.833.246,97	373.304.050,99	29.728.397,19	361.755.561,09
2040	4,87%	2.502.140,10	22,55%	133.151.579,44	361.755.561,09	30.025.681,16	349.347.375,75
2041	4,87%	2.527.161,50	22,55%	134.483.095,23	349.347.375,75	30.325.937,97	336.034.654,97
2042	4,87%	2.552.433,11	22,55%	135.827.926,18	336.034.654,97	30.629.197,35	321.770.345,32
2043	4,87%	2.577.957,44	22,55%	137.186.205,44	321.770.345,32	30.935.489,33	306.505.071,81
2044	4,87%	2.603.737,02	22,55%	138.558.067,50	306.505.071,81	31.244.844,22	290.187.024,58
2045	4,87%	2.629.774,39	22,55%	139.943.648,17	290.187.024,58	31.557.292,66	272.761.840,02
2046	4,87%	2.656.072,13	22,55%	141.343.084,66	272.761.840,02	31.872.865,59	254.172.476,03
2047	4,87%	2.682.632,85	22,55%	142.756.515,50	254.172.476,03	32.191.594,25	234.359.081,37
2048	4,87%	2.709.459,18	22,55%	144.184.080,66	234.359.081,37	32.513.510,19	213.258.858,45
2049	4,87%	2.736.553,77	22,55%	145.625.921,46	213.258.858,45	32.838.645,29	190.805.919,56
2050	4,87%	2.763.919,31	22,55%	147.082.180,68	190.805.919,56	33.167.031,74	166.931.136,10
2051	4,87%	2.791.558,51	22,55%	148.553.002,48	166.931.136,10	33.498.702,06	141.561.980,37
2052	4,87%	2.819.474,09	22,55%	150.038.532,51	141.561.980,37	33.833.689,08	114.622.359,73
2053	4,87%	2.847.668,83	22,55%	151.538.917,83	114.622.359,73	34.172.025,97	86.032.442,68
2054	4,87%	2.876.145,52	22,55%	153.054.307,01	86.032.442,68	34.513.746,23	55.708.476,41
2055	4,87%	2.904.906,97	22,55%	154.584.850,08	55.708.476,41	34.858.883,69	23.562.595,52
2056	4,87%	2.933.956,04	22,55%	156.130.698,58	23.562.595,52	35.207.472,53	- 10.497.378,61



3. ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO

Destina-se, o presente estudo, a dar aos gestores municipais a repercussão do Plano de Amortização nas receitas do Ente, quanto ao comprometimento da Receita Corrente Líquida e à capacidade em arcar com o ônus do plano de amortização proposto.

No entanto, é oportuno destacar que o correto é se desenvolver o **Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio**, de que trata o art. 39 da Portaria MTP nº 1.467/2022 (transcrito acima). Também, a dificuldade que o profissional atuário tem em emitir um juízo de valor, dadas as grandezas típicas da administração pública, envolvendo, em essência, as receitas e despesas geradas em cada exercício. Esse destaque é importante, tendo-se em vista que, por vezes, os interesses dos diferentes atores – gestores do Ente e do RPPS, servidores públicos e população – geram conflitos, diante das escolhas feitas na utilização do dinheiro público para atender aos diferentes interesses e objetivos dos mesmos.

Outro ponto a ser destacado é que **não se está gerando despesa nova** (conforme mencionado no §2º, art. 4º do PLE) e sim, modificando a forma de amortização do déficit atuarial, que antes era na forma de alíquotas, para **aportes**. Portanto, o plano de amortização já vem sendo fixado na legislação municipal nos últimos anos, com seus impactos financeiros e orçamentários sendo feitos no mesmo período.

A seguir, apresentam-se os impactos gerados a partir dos compromissos da gestão municipal em equalizar o déficit atuarial encontrado.



3.1. IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO NAS CONTAS DO MUNICÍPIO

Primeiramente coletou-se, na página da Internet do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RS, a RCL – Receita Corrente Líquida do Município e a Despesa com Pessoal, relativas aos exercícios 2013 a 2022, conforme segue:

Tabela 4 – Histórico RCL e Despesa com Pessoal

EXERCÍCIO	RCL	Evolução % da RCL	DESPESAS COM PESSOAL		
			R\$	% s/ RCL	Variação
2013	147.044.767,48	13,15	72.115.212,10	49,04	
2014	163.921.246,50	11,48	81.528.098,19	49,74	13,05%
2015	172.639.745,69	5,32	86.456.435,25	50,08	6,04%
2016	191.735.236,21	11,06	96.601.051,18	50,38	11,73%
2017	193.928.626,37	1,14	98.261.747,96	50,67	1,72%
2018	202.248.763,61	4,29	103.473.511,97	51,16	5,30%
2019	226.747.467,63	12,11	116.110.155,55	51,21	12,21%
2020	263.561.180,88	16,24	119.940.694,17	45,51	3,30%
2021	339.519.896,34	28,82	172.820.442,51	50,9	44,09%
2022	397.757.827,07	17,15	184.238.607,51	46,32	6,61%

Ao se corrigir estas informações pela inflação do período, tem-se:

Tabela 5 – RCL e Despesa com Pessoal corrigidas

Exercício	Inflação Acumulada	RECEITA CORRENTE	DESPESA LÍQUIDA	Variação real da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL	Variação real da DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL
		LÍQUIDA – RCL (em base de 2022)	COM PESSOAL (em base de 2022)		
2013	79,93%	249.815.629,71	122.517.158,76	-	-
2014	69,89%	261.711.517,87	130.165.203,00	4,76%	6,24%
2015	59,66%	249.056.835,70	124.725.428,11	-4,84%	-4,18%
2016	44,26%	260.235.897,70	131.113.413,32	4,49%	5,12%
2017	35,73%	255.670.630,07	129.545.820,45	-1,75%	-1,20%
2018	31,84%	257.002.110,87	131.486.148,65	0,52%	1,50%



2019	27,07%	276.227.755,84	141.447.435,04	7,48%	7,58%
2020	21,82%	307.189.886,38	139.795.124,96	11,21%	-1,17%
2021	16,55%	359.551.570,22	183.016.848,62	17,05%	30,92%
2022	5,90%	397.757.827,07	184.238.607,51	10,63%	0,67%
		Média		5,5047%	5,0534%

Na tabela abaixo, estão as projeções de RCL, despesa com pessoal, contribuições normais e suplementares (na forma de aporte) e os respectivos comprometimentos, com base nas seguintes premissas:

- RCL 2023 coletada no site do TCE/RS
- RCL 2024 a 2056: projetada com o crescimento histórico médio de 5,5047% (Tabela 5)
- Despesa com pessoal 2023 a 2056: projetada com crescimento histórico médio de 5,0534% (tabela 5), deduzido o aporte suplementar.

Tabela 6 – Projeção de RCL, despesa com pessoal e comprometimento

ANO	No.	Contribuições Patronais Normais	Aportes Suplementares	Total das Contribuições	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (Projetada)	Contribuições Totais X RCL	DESPESA DE PESSOAL (Projetada)	Despesa com Pessoal X RCL
2023	1	17.752.727,96	1.792.582,69	19.545.310,65	386.463.800,00	5,06%	191.750.074,50	49,62%
2024	2	17.930.255,24	1.851.656,44	19.781.911,68	407.719.309,00	4,85%	199.581.796,82	48,95%
2025	3	18.109.557,79	2.155.217,06	20.264.774,85	430.143.871,00	4,71%	207.505.460,50	48,24%
2026	4	18.290.653,37	2.176.769,23	20.467.422,60	453.801.783,90	4,51%	215.807.717,03	47,57%
2027	5	18.473.559,90	2.198.536,92	20.672.096,83	478.760.882,01	4,32%	224.507.469,82	46,91%
2028	6	18.658.295,50	2.220.522,29	20.878.817,79	505.092.730,52	4,13%	233.624.574,75	46,24%
2029	7	18.844.878,46	2.242.727,51	21.087.605,97	532.872.830,70	3,96%	243.179.888,26	45,64%
2030	8	19.033.327,24	2.265.154,79	21.298.482,03	562.180.836,39	3,79%	253.195.317,83	45,04%
2031	9	19.223.660,52	2.287.806,34	21.511.466,85	593.100.782,39	3,63%	263.693.875,05	44,45%
2032	10	19.415.897,12	2.310.684,40	21.726.581,52	625.721.325,43	3,47%	274.699.731,34	43,89%
2033	11	19.610.056,09	2.333.791,24	21.943.847,34	660.135.998,32	3,32%	286.238.276,53	43,36%



2034	12	19.806.156,65	2.357.129,16	22.163.285,81	696.443.478,23	3,18%	298.336.180,33	42,84%
2035	13	20.004.218,22	2.380.700,45	22.384.918,67	734.747.869,53	3,05%	311.021.456,99	42,33%
2036	14	20.204.260,40	2.404.507,45	22.608.767,85	775.159.002,36	2,92%	324.323.533,12	41,84%
2037	15	20.406.303,01	2.428.552,53	22.834.855,53	817.792.747,49	2,79%	338.273.319,02	41,36%
2038	16	20.610.366,04	2.452.838,05	23.063.204,09	862.771.348,60	2,67%	352.903.283,57	40,90%
2039	17	20.816.469,70	2.477.366,43	23.293.836,13	910.223.772,77	2,56%	368.247.532,96	40,46%
2040	18	21.024.634,39	2.502.140,10	23.526.774,49	960.286.080,28	2,45%	384.341.893,28	40,02%
2041	19	21.234.880,74	2.527.161,50	23.762.042,23	1.013.101.814,69	2,35%	401.223.997,39	39,60%
2042	20	21.447.229,54	2.552.433,11	23.999.662,66	1.068.822.414,50	2,25%	418.933.376,15	39,20%
2043	21	21.661.701,84	2.577.957,44	24.239.659,28	1.127.607.647,30	2,15%	437.511.554,20	38,80%
2044	22	21.878.318,86	2.603.737,02	24.482.055,88	1.189.626.067,90	2,06%	457.002.150,67	38,42%
2045	23	22.097.102,05	2.629.774,39	24.726.876,44	1.255.055.501,63	1,97%	477.450.984,89	38,04%
2046	24	22.318.073,07	2.656.072,13	24.974.145,20	1.324.083.554,22	1,89%	498.906.187,49	37,68%
2047	25	22.541.253,80	2.682.632,85	25.223.886,65	1.396.908.149,71	1,81%	521.418.317,11	37,33%
2048	26	22.766.666,34	2.709.459,18	25.476.125,52	1.473.738.097,94	1,73%	545.040.482,94	36,98%
2049	27	22.994.333,00	2.736.553,77	25.730.886,77	1.554.793.693,33	1,65%	569.828.473,55	36,65%
2050	28	23.224.276,33	2.763.919,31	25.988.195,64	1.640.307.346,46	1,58%	595.840.892,16	36,32%
2051	29	23.456.519,09	2.791.558,51	26.248.077,60	1.730.524.250,51	1,52%	623.139.298,70	36,00%
2052	30	23.691.084,28	2.819.474,09	26.510.558,37	1.825.703.084,29	1,45%	651.788.359,20	35,68%
2053	31	23.927.995,13	2.847.668,83	26.775.663,96	1.926.116.753,93	1,39%	681.856.002,51	35,36%
2054	32	24.167.275,08	2.876.145,52	27.043.420,60	2.032.053.175,39	1,33%	713.413.585,11	35,04%
2055	33	24.406.555,03	2.904.622,21	27.311.177,24	2.143.816.100,04	1,27%	746.536.348,95	34,72%
2056	34	24.645.834,98	2.933.098,90	27.578.933,88	2.261.725.985,54	1,22%	781.303.335,68	34,40%

A se confirmar os comportamentos de receitas e despesas em 2023, o Município ficará acima do limite prudencial (48,60%) com 49,62% de comprometimento.

Observa-se, na tabela acima, um comprometimento da RCL, oriundo das contribuições (normal e aporte suplementar) de 5,06% em 2023, com tendência a diminuir para 4,85% em 2024 e queda para os anos seguintes. Esta previsão de diminuição do comprometimento se deu, essencialmente, em razão do parâmetro utilizado para projeção da despesa com pessoal, previsto na tabela 4, à razão de 5,0534% ao ano. Se, por um lado se projeta crescimento da RCL em 5,5047%, por



outro se projeta o crescimento da despesa com pessoal total em 5,0534%, tem-se este resultado de diminuição do comprometimento, uma vez que o aumento projetado da receita é maior que a despesa.



4. PARECER ATUARIAL

Face ao acima exposto, levando-se em consideração a análise da Avaliação Atuarial 2023, os resultados das Provisões Matemáticas na data focal 31/12/2022, a Receita Corrente Líquida e a despesa com pessoal do Município, podem-se **concluir** que:

- a) A Avaliação Atuarial 2023 (data focal 31/12/2022) foi realizada obedecendo aos parâmetros técnicos exigidos pela SPREV;
- b) Tal avaliação resultou num déficit de R\$ 463.856.829,47 (considerando o uso do LDA), gerando a necessidade de um plano de amortização com aportes suplementares;
- c) Este plano de amortização (junto com a contribuição patronal normal), por sua vez, gerou um comprometimento da RCL, demonstrado na tabela 6, decrescente a partir de 2023;
- d) Diante destes resultados e da já comentada dificuldade do atuário de se imiscuir na gestão dos recursos públicos, cabe aos gestores interpretarem os números aqui apresentados, em especial aos constantes na tabela 6, para concluir se estes irão comprometer um dos principais objetivos da gestão pública que é o atendimento das demandas da sociedade.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2023.

**JOEL FRAGA DA
SILVA:55571395087**

Assinado de forma digital por
JOEL FRAGA DA
SILVA:55571395087
Dados: 2023.08.31 14:30:56
-03'00'

Joel Fraga da Silva – Atuário
Gestor Um Consultoria Previdenciária

